



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048481 - BA (2025/0426411-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : REYNAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO HEBERTHE DA CRUZ BATISTA - BA033469
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, sob o óbice da Súmula n. 691 do STF, diante da ausência de ilegalidade flagrante no decreto de prisão preventiva.

2. A defesa sustenta o equívoco na premissa de fuga, a falta de contemporaneidade da medida cautelar, a carência de fundamentação idônea e a violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que o paciente é acusado de crime patrimonial sem violência.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ ou, no mérito, pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática deve ser reformada para superar o óbice da Súmula n. 691 do STF, em razão de suposta ilegalidade manifesta na manutenção da custódia cautelar do agravante, pautada em gravidade concreta, risco de reiteração e evasão do distrito da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação do enunciado da Súmula n. 691 do STF veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar na instância de origem, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade patente, o que não ocorre na espécie.

6. A custódia preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do *modus operandi*, "oferecer terrenos à venda em redes sociais, receber o pagamento total ou parcial dos valores, e posteriormente vender os mesmos terrenos a outras pessoas", e da periculosidade demonstrada pelo caráter sistemático das fraudes com prejuízo a múltiplas vítimas.

7. O argumento de ausência de contemporaneidade não prospera, pois o perigo gerado pelo estado de liberdade é atual e presente em virtude da evasão deliberada do paciente, que desapareceu após a descoberta dos delitos e encontra-se em local incerto.

8. A contemporaneidade da cautelar refere-se aos motivos que justificam a sua necessidade, e não meramente à data do crime.

9. Não se verifica violação do princípio da homogeneidade, pois a segregação cautelar possui natureza instrumental voltada a garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.

10. É inviável a antecipação de eventual regime prisional em sede de habeas corpus, especialmente quando a custódia se mostra indispensável no caso concreto.

IV. RESULTADO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide o óbice da Súmula n. 691 do STF em habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem quando a decisão recorrida está amparada em fundamentação idônea.

2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* e pela multiplicidade de vítimas em crimes de estelionato imobiliário, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. A evasão do distrito da culpa é fundamento apto a demonstrar a contemporaneidade do risco à aplicação da lei penal, independentemente do tempo decorrido desde o fato criminoso.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 312, 315 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal; Súmula n. 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC: 812145 SP 2023/0098547-0, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/04/2023; STJ, AgRg no HC n. 939.735/PE, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048481 - BA (2025/0426411-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : REYNAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO HEBERTHE DA CRUZ BATISTA - BA033469
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, sob o óbice da Súmula n. 691 do STF, diante da ausência de ilegalidade flagrante no decreto de prisão preventiva.

2. A defesa sustenta o equívoco na premissa de fuga, a falta de contemporaneidade da medida cautelar, a carência de fundamentação idônea e a violação ao princípio da homogeneidade, uma vez que o paciente é acusado de crime patrimonial sem violência.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ ou, no mérito, pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática deve ser reformada para superar o óbice da Súmula n. 691 do STF, em razão de suposta ilegalidade manifesta na manutenção da custódia cautelar do agravante, pautada em gravidade concreta, risco de reiteração e evasão do distrito da culpa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação do enunciado da Súmula n. 691 do STF veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar na instância de origem, salvo em casos de teratologia ou ilegalidade patente, o que não ocorre na espécie.

6. A custódia preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do *modus operandi*, "oferecer terrenos à venda em redes sociais, receber o pagamento total ou parcial dos valores, e posteriormente vender os mesmos terrenos a outras pessoas", e da periculosidade demonstrada pelo caráter sistemático das fraudes com prejuízo a múltiplas vítimas.

7. O argumento de ausência de contemporaneidade não prospera, pois o perigo gerado pelo estado de liberdade é atual e presente em virtude da evasão deliberada do paciente, que desapareceu após a descoberta dos delitos e encontra-se em local incerto.

8. A contemporaneidade da cautelar refere-se aos motivos que justificam a sua necessidade, e não meramente à data do crime.

9. Não se verifica violação do princípio da homogeneidade, pois a segregação cautelar possui natureza instrumental voltada a garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.

10. É inviável a antecipação de eventual regime prisional em sede de habeas corpus, especialmente quando a custódia se mostra indispensável no caso concreto.

IV. RESULTADO E TESE

11. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Incide o óbice da Súmula n. 691 do STF em habeas corpus contra indeferimento de liminar na origem quando a decisão recorrida está amparada em fundamentação idônea.

2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* e pela multiplicidade de vítimas em crimes de estelionato imobiliário, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. A evasão do distrito da culpa é fundamento apto a demonstrar a contemporaneidade do risco à aplicação da lei penal, independentemente do tempo decorrido desde o fato criminoso.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 312, 315 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal; Súmula n. 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC: 812145 SP 2023/0098547-0, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/04/2023; STJ, AgRg no HC n. 939.735/PE, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05/11/2024.

RELATÓRIO

REYNAN GOMES DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu habeas corpus.

Depreende-se dos autos que o *writ* originário foi impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC n. 8063728-87.2025.8.05.0000,

mantendo a ordem de prisão preventiva expedida pelo Juízo de primeiro grau.

A decisão ora agravada não conheceu da impetração por vislumbrar óbice na Súmula n. 691 do STF, bem como por não constatar flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Requer, assim, a reforma da decisão para que o mérito do iseja analisado pelo colegiado ou a concessão da ordem de ofício para revogar a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que a decisão monocrática deve ser integralmente mantida.

Verifica-se que o presente *writ* foi impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu o pedido liminar em sede de habeas corpus originário.

Incide, portanto, o enunciado da **Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal**, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar em instância inferior, sob pena de indevida supressão de instância.

A mitigação de tal óbice só é admitida em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso vertente.

Como destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem fundamentou a necessidade da custódia cautelar com base em elementos concretos, o que impede a superação do verbete sumular, vejamos na íntegra:

A Constituição da Republica assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

No mesmo sentido, o "*habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória*" AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

1/7/2024, DJe de
3/7/2024).

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial.

Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que ora passa-se a examinar.

Consoante relatado, cuida-se, originalmente, de *Habeas Corpus* Preventivo impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, visando à revogação da prisão preventiva.

Da decisão denegatória da liminar, o impetrante decidiu interpor o presente Habeas Corpus, contrariando, assim, a Súmula 691 do STF, em razão da indevida supressão de instância.

Desta forma, cumpre, nessa impetração substitutiva de recurso ordinário em Habeas Corpus, analisar a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, que possa mitigar a regra processual inobservada pelo Impetrante.

O *writ* não deve ser conhecido.

Ainda em juízo de cognição sumária, constatou-se, entre outros fundamentos, que, prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada - oferecer terrenos à venda em redes sociais, receber o pagamento total ou parcial dos valores, e posteriormente vender os mesmos terrenos a outras pessoas, causando significativo prejuízo a múltiplas vítimas - circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta dos agentes, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no modus operandi empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

Mas não é só.

Como bem pontuou o *Parquet*, ao contrário do que alega o Impetrante, o TJBA, ao julgar o mérito do *writ* originário, apreciou de maneira minudente a matéria, considerando que a Decisão que determinou a prisão do réu foi devidamente

fundamentada na gravidade concreta da conduta, na efetiva contemporaneidade dos fatos e na insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Nesse aspecto, convém colacionar a Ementa do julgado em segunda instância, sem os destaques no original:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, §2º, I DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RELAXAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. Do caso em exame.

1. Emerge dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 8000797-05.2024.8.05.0058, em 19 de julho de 2024, em razão da suposta prática do crime de estelionato (Art. 171, §2º, I, do Código Penal), em um contexto de alegadas transações imobiliárias fraudulentas. O Paciente, até o presente, não está preso.

II. Da questão discutida.

2. De pronto, calha destacar que o presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que teve sua prisão preventiva decretada, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustenta a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, alegando ausência de contemporaneidade, excesso de prazo, carência de fundamentação idônea e violação ao princípio da homogeneidade.

III. Das razões de decidir.

3. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

4. No que concerne à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos investigados e a decretação da prisão preventiva, por sua vez, tal argumento não merece acolhida. **Evidente que a contemporaneidade da prisão preventiva não está relacionada à data do crime, mas aos motivos que justificam a sua decretação.**

5. Dos autos, o que se verifica é que o paciente se encontra em local incerto e não sabido, deliberadamente furtando-se à aplicação da lei penal, circunstância esta que mantém atual e presente o periculum libertatis que motivou a decretação da custódia cautelar. Conforme se extrai dos documentos acostados à inicial, o paciente é investigado por diversas condutas reiteradas de estelionato, tendo realizado múltiplas vendas fraudulentas de terrenos a diferentes compradores. Consoante os boletins de ocorrência anexados, o modus operandi do paciente consistia em oferecer terrenos à venda em redes sociais, receber o pagamento total ou parcial dos valores, seja em espécie, transferências bancárias ou mesmo por permuta com veículos, e posteriormente vender os mesmos terrenos a outras pessoas, causando significativo

prejuízo a múltiplas vítimas. **Tal contexto fático evidencia a continuidade da conduta delituosa ao longo do tempo, o que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.**

6. Ainda, pontue-se que **o não cumprimento da ordem de prisão em razão da não localização do acusado não pode ser invocado em seu benefício. Deveras, a informação colhida no inquérito policial, em especial no depoimento de Gilberto José de Lima (fl. 26 do inquérito), aponta que o paciente desapareceu da cidade após a descoberta dos golpes, o que foi confirmado pelo próprio padrasto do acusado, tornando evidente sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.**

7. No que concerne à alegação de excesso de prazo na formação da lide, igualmente não prospera. É de bom alvitre salientar que tanto a doutrina quanto os Tribunais pátrios comungam do entendimento de que a averiguação da ilegalidade em decorrência do excesso de prazo não perpassa o critério objetivo de simples somatórios de prazos, devendo ser analisado sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, auferindo-se em cada caso concreto a existência de nuances que possam justificar eventual dilação prazal ocorrida seja em razão da natureza do delito, da quantidade de réus, das diligências necessárias, dentre outras peculiaridades atinentes à situação particularmente examinada.

8. Em que pese o impetrante afirmar que o processo se encontra paralisado, tal circunstância, a priori, não invalida a necessidade da segregação cautelar, **sobretudo considerando a possibilidade de o próprio paciente estar contribuindo para a não efetivação da citação e, por conseguinte, para o não andamento do feito**, senão vejamos o teor da certidão de Id. 502565962, a qual informa que o Paciente se encontra “residindo atualmente na cidade de São Paulo/SP, não sabendo informar seu atual endereço e nem ZAP, para o devido cumprimento ao mandado”, o que inviabiliza o prosseguimento regular da ação.

9. No caso em tela, **a paralisação do feito se deve exclusivamente à não localização do paciente para citação pessoal, circunstância esta que não pode ser imputada ao aparelho estatal, tampouco invocada em benefício do acusado.**

10. Quanto à alegada carência de fundamentação idônea, verifica-se, das informações prestadas pela autoridade coatora, que a prisão preventiva foi decretada **com base em elementos concretos extraídos dos autos notadamente a gravidade concreta do delito e o modus operandi empregado pelo paciente.**

11. In casu, como dito, o paciente é acusado de efetuar a venda de terrenos que não lhe pertenciam ou de vender o mesmo terreno para diversas pessoas diferentes, causando prejuízos a múltiplas vítimas. Conforme se depreende dos depoimentos colhidos durante a investigação, **o esquema fraudulento tinha caráter sistemático e foi praticado em detrimento de diversas pessoas, o que demonstra periculosidade significativa e risco concreto de reiteração delitiva.**

12. No que diz respeito à conveniência da instrução criminal, o fundamento também se mostra idôneo, **haja vista a evidência de que o paciente se evadiu do distrito da culpa após a descoberta dos golpes, o que indica**

concreta possibilidade de interferência na colheita da prova, especialmente considerando que diversas vítimas residem na mesma cidade.

13. A decisão que decretou a prisão preventiva não se baseou, portanto, em meras conjecturas ou na gravidade abstrata do delito, mas sim em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

14. E, por fim, no que diz respeito à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, não obstante a relevância do tema, mister salientar que, em crimes patrimoniais, a intensidade da lesão e a reiteração delitiva podem justificar a imposição de medida cautelar mais gravosa. O princípio da homogeneidade, construção doutrinária e jurisprudencial derivada dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, veda, em tese, que a medida cautelar se revele mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada ao final do processo. Contudo, sua aplicação não é absoluta e não pode servir como um salvo-conduto para afastar a prisão preventiva quando esta se mostrar indispensável.

15. A segregação cautelar possui natureza instrumental, vocacionada a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, e não se confunde com antecipação de pena.

16. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não constitui, por si só, óbice à decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como no caso em tela.

17. Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao impetrante, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal.

18. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado.

19. Parecer ministerial pela denegação.

IV. Do dispositivo.

20. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA”.

Desta forma, consoante evidências colhidas nos autos, o Tribunal de origem demonstrou a contemporaneidade, a necessidade e a proporcionalidade da prisão preventiva, decretada *“com base em elementos concretos extraídos dos autos notadamente a gravidade concreta do delito e o modus operandi empregado pelo paciente”*.

Constata-se, assim, que as teses centrais defensivas envolvem, o revolvimento fático-probatório de questões decididas pelo Tribunal de origem, fato que impede o conhecimento do *habeas corpus substitutivo*, à míngua de demonstração concreta e documentada de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Demais disso, consoante já explicitado alhures, o rito do *habeas corpus* não se coaduna com a dilação probatória.

Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade na manutenção da prisão preventiva da paciente.

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Assim, não verifico qualquer ilegalidade ou teratologia que justifique a reforma da decisão atacada ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.048.481 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0426411-0

Número de Origem:
80015107720248050058 80637288720258050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO HEBERTHE DA CRUZ BATISTA

ADVOGADO : CLÁUDIO HEBERTHE DA CRUZ BATISTA - SP530245

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : REYNAN GOMES DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - DISPOSIÇÃO DE
COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REYNAN GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : CLÁUDIO HEBERTHE DA CRUZ BATISTA - BA033469

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026